

Artigo 12.º

Responsabilidade

No exercício das suas funções, os titulares de cargos dirigentes são responsáveis, civil, criminal, disciplinar e financeiramente nos termos da lei.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação, ficando automaticamente revogado o Anexo II do Regulamento anterior publicado na 2.ª série do Diário da República de 29 de dezembro de 2010.

28 de dezembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Alves Pinto*, Dr.

206657231

MUNICÍPIO DE TONDELA

Despacho n.º 794/2013

Torna-se público que em sessão da assembleia municipal do Município de Tondela, na sessão ordinária de 21 de dezembro de 2012 aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, por sua vez aprovada em reunião ordinária de 9 de outubro de 2012, a alteração da tabela de taxas e licenças do regulamento.

Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar (em euros)
VI	VI	<p>CAPÍTULO VI</p> <p>Publicidade</p> <p>A) Tabuletas, placares, cartazes, mupies e similares:</p> <p>1. Tabuletas:</p> <p>1.1. Por m² ou fração e por ano ou fração 15,15</p> <p>1.2. Por m² ou fração e por mês ou fração 1,50</p> <p>2. Placares:</p> <p>2.1. Por m² ou fração e por mês ou fração 15,15</p> <p>2.2. Por m² ou fração e por mês ou fração 1,50</p> <p>3. Mupies:</p> <p>3.1. Por m² ou fração e por mês ou fração 15,15</p> <p>4. Cartazes, autocolantes e similares:</p> <p>4.1. Por m² ou fração e por mês ou fração 1,43</p> <p>B) Bandeirolas, pendões e similares:</p> <p>1. Bandeirolas, por cada e por ano civil 0,39</p> <p>2. Pendões e similares, por cada e por ano civil 0,39</p> <p>C) Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes:</p> <p>1. Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes, por m² ou fração e por ano. 11,10</p> <p>D) Publicidade sonora:</p> <p>1. Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo ou em viaturas ou reboques, por cada local de emissão e por semana ou fração 11,10</p>	

Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar (em euros)
		<p>E) Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção:</p> <p>1. Veículos automóveis, com ou sem reboque exclusivamente destinados a publicidade:</p> <p>1.1. Veículos de passageiros, de mercadorias ou mistos, por veículo e por dia 2,85</p> <p>1.2. Veículos de passageiros, de mercadorias ou mistos, por veículo e por semana 15,71</p> <p>2. Veículos de transporte público e táxis:</p> <p>2.1. Por veículo e por ano 5,70</p> <p>3. Outros meios de locomoção terrestre:</p> <p>3.1. Por veículos e por ano 40,46</p> <p>3.2. Por veículos e por mês ou fração 5,78</p> <p>4. Meios aéreos:</p> <p>4.1. Por m² ou fração e por dia 15,19</p> <p>F) Toldos com publicidade:</p> <p>1. Toldos com publicidade por m² e por ano 5,70</p> <p>G) Balões, insufláveis e semelhantes:</p> <p>1. Balões, insufláveis e semelhantes por cada e por dia. 2,85</p> <p>H) Outros suportes publicitários:</p> <p>1. Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares:</p> <p>1.1. Por metro linear ou fração e por ano ou fração 15,19</p> <p>1.2. Por metro linear ou fração e por mês ou fração 1,69</p> <p>2. Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas:</p> <p>2.1. Por ano ou fração 25,31</p> <p>2.2. Por mês ou fração 2,51</p>	
	VII	<p>CAPÍTULO VII</p> <p>Quadro VII</p> <p>Feiras e mercados</p> <p>1.1 — Ocupação da área de terrado, por m², por feira 0,15€</p>	
	X	<p>CAPÍTULO XI</p> <p>Ocupações do Domínio Público Municipal</p> <p>1. Veículos automóveis ou atrelados ou roulettes estacionadas, para o exercício do comércio ou indústria, por m², ou fração e por dia 3,98</p> <p>2. Circos, teatros ambulantes, pistas de automóveis, carrosséis e similares, por m², ou fração e por dia 1,88</p> <p>3. Armários com garrafas de gás, por m² ou fração e por ano 16,50</p>	

Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar (em euros)	Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar (em euros)						
XIV		4. Esplanadas, por m ² ou fração e por mês	0,00	XXII	B) Taxa devida pelo destaque de parcela e propriedade horizontal	1. Destaque de parcela:							
		5. Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fração e por ano	2,21					1.1. Apreciação do pedido	32,10				
		6. Toldos sem publicidade, por m ² e por ano	7,50					1.2. Emissão de certidão comprovativa da verificação dos requisitos do destaque	16,61				
		7. Outras construções ou instalações especiais não incluídas nos números anteriores, por m ² ou fração e por mês	3,83					2. Propriedade horizontal:					
		8. Postos e marcos, por cada um:						2.1. Apreciação do pedido	32,10				
		8.1. Para suporte de fios telegráficos, telefônicos ou elétricos, por mês	0,94					2.2. Emissão de certidão comprovativa da verificação dos requisitos da propriedade horizontal	24,08				
		8.2. Para decoração (mastros), por dia	0,49					2.3. Acresce ao n.º anterior por cada fração	1,65				
		8.3. Para colocação de anúncios, por mês	6,34					XXIII	C) Taxa devida pela concessão de licença de loteamento ou comunicação prévia de loteamento	1. Apreciação do pedido	61,73		
		8.4. Marco recetáculo de correio, por ano	17,40									2. Emissão de alvará	55,35
		8.5. Vedações e outros dispositivos para afixação de anúncios ou reclamos, por m ² de superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês ou fração	1,28									2.1. Acresce ao montante referido no n.º anterior	
		9. Guarda ventos anexos aos locais ocupados na via pública, por metro linear ou fração e por mês ou fração	1,28									2.1.1. Por lote	6,68
		10. Tubos, condutas, outros cabos condutores ou semelhantes, por metro linear ou fração e por ano:										2.1.2. Por fogo	3,30
		10.1. Ao longo da via pública	0,08									2.1.3. Outras utilizações, por cada m ² ou fração	0,34
		10.2. Através da via pública	0,30									2.2. Quando admitida a execução por fases:	
		11. Arcas de gelados, brinquedos mecânicos, máquina de tiragem de gelados e equipamentos semelhantes, por m ² ou fração e por mês	8,29									2.2.1. Por cada aditamento ao alvará	48,45
		12. Grelhadores, por m ² ou fração e por mês	13,31									2.2.2. Acrescem ao ponto anterior as taxas do n.º 2.1., correspondentes às zonas das áreas das fases a que respeitam	
13. Dispositivos para anúncios ou reclamos, por m ² ou fração e por ano	4,76	3. Alteração à licença ou comunicação prévia:											
14. Venda de jornais em banca, estrado ou semelhante amovível, por m ² ou fração e por mês	0,56	3.1. Apreciação do pedido	48,45										
15. Outras ocupações do domínio público — por m ² ou fração e por mês	3,15	3.2. Por cada aditamento ao alvará	48,45										
16. Averbamento de substituição do titular de licenciamento das ocupações de domínio público previstas neste Capítulo	6,23	3.3. Acresce ao montante referido no n.º anterior:											
		3.3.1. Por lote alterado	3,30										
		3.3.2. Por cada fogo a mais	3,30										
		3.3.3. Por cada outra unidade de ocupação a mais	3,30										
		4. Renovação da licença ou comunicação prévia (artigo 72.º do RJUE)											
		4.1. Apreciação do pedido	48,45										
		4.2. Emissão de alvará	50,40										
		4.3. Quando tenha sido já anteriormente emitido alvará:											
		4.3.1. 10 % do valor das taxas pagas inicialmente referentes à TMU											
		4.3.2. 50 % das restantes taxas pagas, com exceção das referentes à C.U. e ao prazo											
		4.4. Nos restantes casos, serão liquidadas as taxas devidas à data da renovação											
		XXIV	D) Taxa devida pelo licenciamento de obras de urbanização e comunicação prévia relativas a obras de urbanização										
		CAPÍTULO XIV											
		Operações Urbanísticas (ao abrigo do RMUE)											
	XXI	A) Taxa devida por procedimento de Informação Prévia											
		1. Apreciação do pedido de informação prévia											
		1.1. Para loteamentos e ou obras de urbanização:											
		1.1.1. Formulados ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE	30,11										
		1.1.2. Formulados ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE — respeitante a operação de loteamento	60,23										
		1.2. Para demolições	8,89										
		1.3. Para outras operações urbanísticas	15,08										
		1.4. Outros pedidos	15,08										

Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar (em euros)	Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar (em euros)
		1. Apreciação do pedido	61,73			6.3.3. Previstas no n.º 5 do artigo 53.º do RJUE, por mês ou fração	4,80
		1.1. Emissão do alvará	55,35			7. Receção provisória e ou definitiva das obras de urbanização:	
		1.2. Acresce ao montante referido no número anterior:				7.1. Por realização de vistoria . . .	33,41
		1.2.1. Por cada infraestrutura (rede viária, rede de esgotos, rede de abastecimento de água, outras infraestruturas)	24,23			7.2. Acresce em acumulação com o montante referido no número anterior:	
		1.2.2. Prazo por cada mês ou fração	3,30			7.2.1. Por cada infraestrutura . . .	9,26
		2. Quando admitida a execução por fases:		XXV	E)	Taxas devidas pelo licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de conservação, construção, alteração, ampliação e ou demolições de edificações	
		2.1. Por cada aditamento ao alvará	48,45			1. Apreciação do pedido:	
		2.2. Acrescem ao ponto anterior as taxas do n.º 1.2. correspondentes às zonas das áreas das fases a que respeitam				1.1. Edifícios de moradias unifamiliares/bifamiliares	31,20
		3. Alteração à licença ou comunicação prévia:				1.2. Edifício de habitação coletiva	47,89
		3.1. Apreciação do pedido	39,34			1.3. Edifício de uso múltiplo (habitação e ou comércio /serviços/indústria)	75,64
		3.2. Aditamento ao alvará	43,76			1.4. Edifícios industriais e armazéns	61,99
		3.3. Acresce ao montante referido no número anterior, por cada infraestrutura alterada	16,01			1.5. Edifícios para atividades agropecuárias	59,78
		4. Renovação da licença ou comunicação prévia (Artigo 72.º do RJUE):				1.6. Outras edificações	15,41
		4.1. Apreciação do pedido	48,45			2. Emissão de alvará	33,41
		4.2. Emissão de alvará	55,35			2.1. Acresce ao montante referido no número anterior:	
		4.3. Quando tenha sido já anteriormente emitido alvará:				2.1.1. Em função do uso:	
		4.3.1. 10 % do valor das taxas pagas inicialmente referentes à TMU				2.1.1.1. Moradia unifamiliar/bifamiliar, por m² ou fração de área bruta de construção	0,23
		4.3.2. 50 % das restantes taxas pagas com exceção das referentes à C.U. e ao prazo				2.1.1.2. Edifícios de habitação coletiva, por m² ou fração de área bruta de construção . . .	0,45
		4.3.3. Por mês ou fração	3,30			2.1.1.3. Edifício de usos múltiplos, por m² ou fração de área bruta de construção:	
		4.4. Nos restantes casos, serão liquidadas as taxas devidas à data da renovação				2.1.1.3.1. Habitação	0,56
		5. Obras inacabadas (Artigo 88.º do RJUE — Licença especial ou admissão de comunicação prévia:				2.1.1.3.2. Comércio	0,56
		5.1. Apreciação do pedido	16,01			2.1.1.3.3. Serviços	0,56
		5.2. Emissão do alvará	55,35			2.1.1.3.4. Outros	0,56
		5.3. Acresce ao número anterior:				2.1.1.4. Edifícios Industriais e Armazéns, por m² ou fração de área bruta de construção	0,56
		5.3.1. Por cada mês ou fração	12,19			2.1.1.5. Edifícios para atividades agropecuárias, por m² ou fração de área bruta de construção	0,56
		6. Prorrogação de prazo de execução de obras:				2.1.1.6. Outras edificações (inclui anexos de apoio ao edifício principal), por m² ou fração de área bruta de construção	0,15
		6.1. Por apreciação do pedido (a aplicar apenas aos n.ºs 6.3.2. e 6.3.3.)	15,41			2.1.2. Área de corpos salientes sobre o domínio público em acumulação com o n.º 2.1.1.:	
		6.2. Por aditamento	9,26			2.1.2.1. Balanços fechados, destinados ao aumento da área de construção, por m² ou fração e por piso	31,20
		6.3. Acresce ao número anterior:				2.1.2.2. Varandas, por m² e por piso	12,86
		6.3.1. Prevista no n.º 3 do artigo 53.º do RJUE, por mês ou fração	4,80				
		6.3.2. Prevista no n.º 4 do artigo 53.º do RJUE:					
		6.3.2.1. Adicional de 10 % da TMU liquidada aquando do licenciamento					
		6.3.2.2. Por mês ou fração . . .	4,80				

Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar (em euros)	Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar (em euros)
		2.1.3. Alteração de fachada que não implique liquidação de taxas em função da área:				3.2.1.4.2.2. Por alçado com comprimento superior a 15 metros e até 24 metros e por piso alterado	61,35
		2.1.3.1. Moradia unifamiliar/bifamiliar, por alçado alterado	31,20			3.2.1.4.2.3. Por alçado com comprimento superior a 24 metros e por piso alterado	95,74
		2.1.3.2. Edifícios de uso múltiplo (habitação e /ou comércio/serviços/indústria)				3.2.1.4.3. Edifícios industriais, armazenagem e atividades agropecuárias:	
		2.1.3.2.1. Por alçado com comprimento até 15 metros e por piso alterado	31,20			3.2.1.4.3.1. Por alçado com comprimento até 24 metros e por piso alterado	28,09
		2.1.3.2.2. Por alçado com comprimento superior a 15 metros e até 24 metros e por piso alterado	62,36			3.2.1.4.3.2. Por alçado com comprimento superior a 24 metros e por piso alterado	56,14
		2.1.3.2.3. Por alçado com comprimento superior a 24 metros e por piso alterado	91,31			3.2.1.4.4. Outros edifícios por alçado alterado	9,60
		2.1.3.3. Edifícios industriais, armazenagem e atividades agropecuárias:				4. Renovação da licença ou comunicação prévia (Artigo 72.º do RJUE):	
		2.1.3.3.1. Por alçado com comprimento até 24 metros e por piso alterado	28,09			4.1. Apreciação do pedido — igual ao ponto 1 da Alínea E)	
		2.1.3.3.2. Por alçado com comprimento superior a 24 metros e por piso alterado	56,14			4.2. Emissão de alvará	33,23
		2.1.3.3.5. Outros edifícios por alçado alterado	9,60			4.2.1. Acresce ao montante referido no número anterior:	
		2.1.4. Muros de vedação por m ² ou fração	0,19			4.2.1.1. Quando tenha sido já anteriormente emitido alvará:	
		2.1.5. Demolições:				4.2.1.1.1. 10 % do valor das taxas pagas inicialmente referentes à TMU	
		2.1.5.1. Edifícios até 150 m ² de área de implantação e por piso	7,54			4.2.1.1.2. 50 % das restantes taxas pagas com exceção das referentes à CU e ao prazo	
		2.1.5.2. Edifícios com mais de 150 m ² de área de implantação e por piso	9,75			4.2.1.2. Por mês ou fração . . .	3,30
		2.1.6. Prazo de execução por cada mês ou fração	2,66			4.3. Nos restantes casos serão liquidadas todas as taxas devidas à data da renovação	
		3. Alteração à licença ou comunicação prévia:				5. Obras inacabadas (Artigo 88.º do RJUE) — Licença especial ou admissão de comunicação prévia	
		3.1. Apreciação do pedido — igual ao ponto 1. da Alínea E)				5.1. Apreciação do pedido — igual ao ponto 1	
		3.2. Aditamento ao alvará	9,60			5.2. Emissão do alvará	33,23
		3.2.1. Acresce ao montante referido no número anterior:				5.2.1. Acresce ao número anterior, por cada mês ou fração	8,14
		3.2.1.1. Por m ² ou fração de aumento de área de construção	0,53			6. Prorrogação de prazo para a execução de obras:	
		3.2.1.2. Por cada fogo a mais	15,11			6.1. Por apreciação do pedido (a aplicar apenas aos n.ºs 6.2.1.2. e 6.2.1.3)	15,53
		3.2.1.3. Por cada outra unidade de ocupação a mais	18,15			6.2. Por aditamento ao alvará	9,60
		3.2.1.4. Alteração da fachada que não implique a liquidação de taxas em função da área:				6.2.1. Acresce ao número anterior:	
		3.2.1.4.1. Moradias unifamiliares/bifamiliares, por alçado alterado	30,19			6.2.1.1. Prevista no n.º 5 do artigo 58.º do RJUE, por mês ou fração	3,30
		3.2.1.4.2. Edifícios de uso múltiplo (habitação e ou comércio/serviços/indústria)				6.2.1.2. Prevista no n.º 6 do artigo 58.º do RJUE:	
		3.2.1.4.2.1. Por alçado com comprimento até 15 metros e por piso alterado	30,19			6.2.1.2.1. Adicional de 10 % das taxas liquidadas aquando do licenciamento com exclusão das parcelas referentes à TMU, C.U. e prazo	

Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar (em euros)	Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar (em euros)
		6.2.1.2.2. Por mês ou fração	3,30			3. Acresce ao referido no número anterior, por mês ou fração	1,65
		6.2.1.3. Previstas no n.º 7 do artigo 58 do RJUE, prazo por mês ou fração	3,30				
	XXVI	F) Taxa devida pelo licenciamento ou de admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos			XXVIII	H) Taxa devida pela autorização de utilização e alteração de utilização de edificações e de solos para fins não exclusivamente agrícolas ou florestais não abrangidas por legislação específica	
		1. Apreciação do pedido	15,53			1. Pela apreciação do pedido (a aplicar nos casos que não tenham sido antecidos de procedimento de licenciamento ou comunicação prévia de realização de obras)	
		2. Emissão de alvará	16,54			1.1. Moradia unifamiliar/bifamiliar	31,01
		2.1. Destruição de revestimento vegetal, em função da área:				1.2. Edifício de habitação coletiva	46,50
		2.1.1. Até 1.000 m ²	3,30			1.3. Edifício de uso múltiplo (habitação e ou comércio /serviços/indústria)	77,48
		2.1.2. Mais de 1.000 m ² até 10.000 m ²	11,66			1.4. Indústrias e armazéns	61,99
		2.1.3. Superior a 10.000 m ²	21,15			1.5. Edifícios para outros fins	15,53
		2.2. Alteração do relevo natural por m ³ ou fração de escavação e ou aterro	0,19			1.6. Utilizações de solos	61,99
		2.3. Em função do prazo, por cada mês ou fração	3,30			1.7. Edifícios para atividades agropecuárias	59,78
		3. Alteração à licença ou comunicação prévia:				2. Pela realização da vistoria:	
		3.1. Apreciação do pedido	15,53			2.1. Moradia unifamiliar/bifamiliar	24,15
		3.2. Aditamento ao alvará	9,60			2.2. Edifício de uso múltiplo (habitação e ou comércio /serviços/indústria)	24,15
		4. Renovação da licença ou comunicação prévia (Artigo 72.º do RJUE)				2.2.1. Acresce ao montante referido no ponto anterior:	
		4.1. Apreciação do pedido	15,53			2.2.1.1. Por cada fogo	2,89
		4.2. Emissão de alvará	16,54			2.2.1.2. Por cada unidade de utilização autónoma de comércio, serviços e indústria	2,89
		4.3. Acresce ao montante referido no número anterior:				2.3. Edifícios Indústrias e armazéns	39,86
		4.3.1. Quando tenha já sido emitido anteriormente alvará:				2.4. Edifícios para outros fins	15,53
		4.3.1.1. 50 % do valor das taxas anteriormente liquidadas com exceção do prazo				2.5. Edifícios para atividades agropecuárias	39,86
		4.3.1.2. Por mês ou fração	3,30			2.6. Utilizações de solos	61,99
		4.3.2. Quando não tenha sido ainda emitido qualquer alvará, serão liquidadas as taxas devidas à data da renovação				3. Emissão de alvará:	
		5. Obras inacabadas (Artigo 88.º do RJUE) — Licença especial ou admissão de comunicação prévia				3.1. Moradia unifamiliar/bifamiliar	33,23
		5.1. Apreciação do pedido	15,53			3.2. Edifício de uso múltiplo (habitação e ou comércio /serviços/indústria)	
		5.2. Emissão de alvará	33,23			3.2.1. Por cada fogo	33,23
		5.3. Acresce ao número anterior, por cada mês ou fração	8,14			3.2.2. Por cada unidade de utilização autónoma de comércio e ou serviços.	66,41
						3.2.3. Acresce ao valor referido no ponto anterior por cada 40,00 m ² de área bruta de construção	3,49
	XXVII	G) Ocupação de via pública por motivo de obras				3.3. Outros edifícios:	
		1. Apreciação do pedido	15,53			3.3.1. Estabelecimentos industriais e ou armazéns	79,73
		2. Por tipo de ocupação:				3.3.2. Estabelecimentos para atividades agropecuárias	79,73
		2.1. Instalação de estaleiro, por m ² ou fração	0,83			3.3.3. Para outros fins	33,23
		2.2. Instalação de andaimes — por metro linear ou fração	1,50			3.3.4. Acresce ao referido nos números 3.3.1. a 3.3.3., por cada 40,00 m ² de área bruta de construção ou fração	3,49
		2.3. Instalação de gruas, guindastes ou similares, por unidade	8,33				
		2.4. Outras ocupações, por m ² ou fração	1,65				

Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar (em euros)	Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar (em euros)
	XXIX	I) Taxa devida pela autorização de utilização e de alteração de utilização de edificações abrangidas por legislação específica				3.3.6. Empreendimentos de turismo em espaço rural, com exclusão de hotéis rurais . . .	150,26
		1. Estabelecimentos de restauração e bebidas, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19/06:				3.3.7. Parques de campismo e caravanismo	150,26
		1.1. Pela apreciação do pedido (a aplicar nos casos que não tenham sido antecedidos de procedimento de licenciamento ou comunicação prévia de realização de obras)	77,48			3.3.8. Empreendimentos turísticos da natureza	150,26
		1.2. Pela realização da vistoria . . .	39,86			3.4. Auditoria de classificação . . .	61,99
		1.3. Emissão de alvará:				3.5. Registos de alojamento local:	
		1.3.1. Estabelecimentos de bebidas	86,78			3.5.1. Por apreciação do pedido	72,94
		1.3.2. Estabelecimentos de restauração	124,54			3.5.2. Pela realização da vistoria	48,04
		1.3.3. Outros locais onde se realizam serviços de restauração e bebidas	124,54			3.5.3. Pelo registo	9,49
		1.3.4. Acresce ao montante referido nos números anteriores:				3.5.4. Fornecimento de placa identificativa dos estabelecimentos de alojamento local (kit de afixação)	20,74
		1.3.4.1. Por cada 40,00 m ² de área bruta de construção . . .	3,30	XXX	J) Taxas devidas pelo licenciamento/autorização previstos em legislação específica		
		1.3.4.2. Caso disponham de sala ou espaços destinados a dança	77,48		1. Recintos de espetáculos e divertimento públicos (Decreto Lei n.º 309/2002 de 16/12 e Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro):		
		2. Estabelecimentos de comércio e prestação de serviços abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17/07:			1.1. Pela apreciação do pedido . . .	15,53	
		2.1. Pela apreciação do pedido (a aplicar nos casos que não tenham sido antecedidos de procedimento de licenciamento ou comunicação prévia de realização de obras)	77,48		1.2. Pela realização da vistoria . . .	39,86	
		2.2. Pela realização da vistoria . . .	39,86		1.3. Emissão de alvará:		
		2.3. Emissão de alvará	86,78		1.3.1. Recintos de diversão e de espetáculo de natureza não artística:		
		2.3.1. Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 40,00 m ² de área bruta de construção	3,30		1.3.1.1. Bares com música ao vivo	138,38	
		3. Empreendimentos turísticos (Decreto Lei n.º 39/2008, de 7/03):			1.3.1.2. Discotecas e similares	157,95	
		3.1. Pela apreciação do pedido (a aplicar nos casos que não tenham sido antecedidos de procedimento de licenciamento ou comunicação prévia de realização de obras)	77,48		1.3.1.3. Salões de baile e festas	157,95	
		3.2. Pela realização da vistoria . . .	48,71		1.3.1.4. Salas de jogos eletrônicos e ou manuais	123,98	
		3.3. Emissão de alvará:			1.3.2. Recintos desportivos . . .	157,95	
		3.3.1. Estabelecimentos hoteleiros, incluindo hotéis rurais . .	150,26		1.3.3. Espaços de jogos e recreio	88,54	
		3.3.2. Aldeamentos turísticos . .	150,26		1.4. Renovação da licença:		
		3.3.3. Apartamentos turísticos	150,26		1.4.1. Pela realização da vistoria — igual à do ponto 1.2.		
		3.3.4. Conjuntos turísticos (Resorts)	150,26		1.4.2. Pela emissão do alvará — igual à do ponto 1.3.		
		3.3.4.1. Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 40,00 m ² de área bruta de construção ou fração	3,30		1.5. Recintos itinerantes e improvisados:		
		3.3.5. Empreendimentos de turismo de habitação	150,26		1.5.1. Pela apreciação do pedido	15,53	
					1.5.2. Pela licença de instalação e funcionamento:		
					1.5.2.1. Recintos itinerantes	59,10	
					1.5.2.2. Recintos improvisados		
					1.5.2.2.1. Por evento	59,10	
					1.5.2.2.2. Por vistoria . . .	39,86	
					2. Licenciamento de instalações de armazenamento e postos de abastecimento de combustíveis (Decreto Lei n.º 267/2002, de 26/11, alterado pelo Decreto Lei n.º 389/2007, de 30/11 e Decreto-Lei n.º 195/2008 de 6 de Outubro):		
					2.1. Pela apreciação do pedido de aprovação dos projetos para licenciamento de:		
					2.1.1. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo	15,53	

Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar (em euros)
		2.1.2. Instalações de postos de abastecimento de combustíveis . . .	46,50
		2.2. Taxas devidas pela emissão de alvará de licenciamento ou pela admissão de comunicação prévia para execução de obras de conservação, construção, alteração, ampliação e ou demolições de edificações, quando aplicável — igual à alínea E) desta Tabela.	
		2.3. Taxas devidas pela autorização de utilização dos estabelecimentos comerciais e serviços associados aos postos de abastecimento de combustíveis — igual às previstas nessa tabela para este tipo de estabelecimento.	
		2.4. Pela realização de vistorias:	
		2.4.1. Vistoria relativa ao processo de licenciamento	33,23
		2.4.2. Vistoria para a verificação de medidas impostas, resultantes de reclamações	33,23
		2.4.3. Vistoria periódica	33,23
		2.4.4. Repetição de vistoria para verificação de condições impostas	33,23
		2.4.5. Emissão de licença de exploração	220,80
		2.5. Averbamentos à licença de exploração:	
		2.5.1. Transmissão de propriedade	9,08
		2.5.2. Mudança de produto afeto aos equipamentos	46,50
		2.5.3. Suspensão de atividade por prazo superior a um ano	9,08
		2.5.4. Outros averbamentos	46,50
		3. Autorização de instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios (Decreto Lei n.º 11/2003, de 18/01):	
		3.1. Pela apreciação do pedido . . .	31,01
		3.2. Pela realização da vistoria . . .	66,41
		3.3. Pela concessão da autorização	415,05
		4. Taxas devidas pela manutenção, inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (Decreto Lei n.º 320/2002, de 28/12):	
		4.1. Inspeção periódica	47,70
		4.2. Inspeção extraordinária	47,70
		4.3. Reinspeção	31,01
		5. Taxas devidas pelo licenciamento de exploração industrial (Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro):	
		5.1. Pela receção do registo e verificação da sua conformidade	46,50
		5.2. Vistoria destinada ao processo de licenciamento	39,86
		5.3. Vistoria para verificação do exercício da atividade ou cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e recursos hierárquicos	33,23

Capítulo	Quadro	Descrição	Taxa a praticar (em euros)
		5.4. Vistoria para reexame das condições de exploração industrial	33,23
		5.5. Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento	33,23
		5.6. Averbamento da transmissão	9,08
		5.7. Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	31,01
	XXXI	K) Outra taxas não previstas nas alíneas anteriores	
		1. Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	26,59
		2. Fornecimento de cartografia propriedade da Câmara Municipal, em suporte informático, que não se destine a instrução de processos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas	Ver RMUE.
		3. Outra prestação de serviços não previstas nas alíneas anteriores . .	16,20
		4. Depósito da Ficha Técnica de Habitação	8,96
		5. Outras certidões não especificamente previstas.	15,71

3 de janeiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Marta Gonçalves*.

206648702

MUNICÍPIO DE VALONGO

Despacho n.º 795/2013

Para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, e em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, faz-se público que a Assembleia Municipal de Valongo, em sessão ordinária realizada em 28 de dezembro de 2012, aprovou a estrutura nuclear dos Serviços Municipais e a criação de uma equipa multidisciplinar.

Mais se torna público que a estrutura flexível dos Serviços Municipais e competências da equipa multidisciplinar foram aprovadas por deliberação da Câmara Municipal, tomada em 21 de dezembro de 2012.

Em anexo ao presente despacho, publicam-se as referidas estruturas e respetivas competências.

7 de janeiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. João Paulo Rodrigues Baltazar*.

Modelo de organização interna e estrutura nuclear dos serviços municipais

A. Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, estabeleceu um novo enquadramento jurídico para a organização dos serviços das Autarquias Locais.

De acordo com o referido diploma, a organização, a estrutura e o funcionamento dos serviços da administração autárquica devem orientar-se pelos princípios da unidade e eficácia da ação, da aproximação dos serviços aos cidadãos e cidadãs, da desburocratização, da racionalização de meios e da eficiência na afetação de recursos públicos, da melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos e das cidadãs, bem como pelos demais princípios constitucionais aplicáveis à atividade administrativa e acolhidos no Código do Procedimento Administrativo.

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, estabeleceu que os Municípios procederiam à revisão das suas estruturas organizacionais até 31 de dezembro de 2010, em conformidade com o referido diploma.

Entretanto, a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que veio alterar a lei que aprova o estatuto do pessoal dirigente, com adaptação à adminis-